



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Antonio** - PL/MA

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 6.385, DE 2025

Altera a Lei 15.250/2025 para garantir o direito a intervalo mínimo de descanso a condutores de ambulância em jornadas prolongadas.

Autor: Deputado CABO GILBERTO SILVA

Relator: Deputado SILVIO ANTONIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei (PL) em tela propõe alterar a Lei nº 15.250, de 3 de novembro de 2025, para determinar que condutores de ambulância que cumpram jornadas iguais ou superiores a oito horas ininterruptas têm direito a intervalo de descanso remunerado de, no mínimo, duas horas. O texto estabelece que o repouso deve ocorrer imediatamente após o término da oitava hora de trabalho.

Prevê a impossibilidade de supressão ou compensação do intervalo, ressalvadas as situações de emergência médica devidamente justificadas. Nestes casos, o descanso deverá ser assegurado após o encerramento da ocorrência. Por fim, o projeto define sanções administrativas e a conversão do sobreaviso em hora extra nos casos de descumprimento.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Apresentação: 22/04/2026 12:20:52.197 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 6385/2025

PRL n.1



* C D 2 6 6 4 7 1 3 2 4 2 0 *



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública e individual, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pela próxima comissão (CCJC).

Como relatado, o projeto de lei (PL) em tela propõe alterar a Lei nº 15.250, de 3 de novembro de 2025, para determinar que condutores de ambulância que cumpram jornadas iguais ou superiores a oito horas ininterruptas têm direito a intervalo de descanso remunerado de, no mínimo, duas horas. O texto estabelece que o repouso deve ocorrer imediatamente após o término da oitava hora de trabalho.

Prevê a impossibilidade de supressão ou compensação do intervalo, ressalvadas as situações de emergência médica devidamente justificadas. Nestes casos, o descanso deverá ser assegurado após o encerramento da ocorrência. Por fim, o projeto define sanções administrativas e a conversão do sobreaviso em hora extra nos casos de descumprimento.

A análise de mérito nesta Comissão de Saúde fundamenta-se na proteção da integridade física do profissional e na segurança do paciente. A condução de veículos de emergência exige prontidão cognitiva e estabilidade emocional constantes. Nesse contexto, possível fadiga decorrente de jornadas de trabalho prolongadas e sem pausas eleva o risco de acidentes de trânsito e pode comprometer a qualidade do suporte básico ou avançado de vida.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado *Silvio Antonio* - PL/MA

A medida harmoniza-se com as diretrizes de saúde ocupacional. Ao garantir o descanso remunerado, a proposição mitiga o desgaste laboral e previne o desenvolvimento de patologias ligadas ao estresse severo. Por outro lado, a ressalva para atendimentos emergenciais preserva o princípio da continuidade do serviço público essencial.

Pelo exposto, o **voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.385, de 2025.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

SILVIO ANTONIO
Deputado Federal
Relator

